
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.065 DE 1º DE AGOSTO DE 1997.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.828, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.620, de 09/02/2006.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Plano Especial de Cargos e Salários da Universidade do Estado do Pará - UEPA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Estrutura Organizacional da Universidade do Estado do Pará - UEPA, autarquia de regime especial, criada pela Lei Estadual nº 5.747, de 18 de maio de 1993, e instituído o Plano Especial de Cargos e Salários de seus servidores.

Art. 2º A composição organizacional da Universidade do Estado do Pará - UEPA será constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

I - Nível de Direção Superior e Atuação Colegiada;

II - Nível de Assessoramento Superior;

III - Nível de Gerência Superior;

IV - Nível de Atuação Programática;

V - Nível de Atuação Setorial;

VI - Nível de Atuação Operacional.

Art. 3º O Plano Especial de Cargos e Salários de que trata esta Lei tem como critérios a finalidade institucional, a natureza, os requisitos das atividades existentes e a modernização da Instituição.

Art. 4º O Plano Especial de Cargos e Salários dos Servidores da UEPA terá a seguinte estrutura de cargos e funções:

I - Cargos de Provimento Efetivo do Pessoal Docente;

II - Cargos de Provimento Efetivo do Pessoal Técnico-Administrativo;

III - Cargos de Provimento em Comissão.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL

Art. 5º Os níveis hierárquicos da Estrutura Organizacional da UEPA são constituídos pelos Órgãos a seguir:

I - Nível de Direção Superior e Atuação Colegiada:

- a) Conselho Universitário;
- b) Conselho Curador;
- c) Reitoria;
- d) Vice-Reitoria;

II - Nível de Assessoramento Superior:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Assessoria da Reitoria I e II;
- d) Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores;
- e) Secretaria da Reitoria;

III - Nível de Gerência Superior:

- a) Pró-Reitoria de Administração;
- b) Pró-Reitoria de Graduação;
- c) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;
- d) Pró-Reitoria de Extensão;

IV - Nível de Atuação Programática:

a) Centro de Ciências Sociais e da Educação - C.C.S.E.:

- 1) Direção do C.C.S.E.;
- 2) Vice-Direção do C.C.S.E.;
- 3) Chefia de Gabinete;
- 4) Assessoria do C.C.S.E.;
- 5) Coordenação do Curso de Pedagogia;
- 6) Coordenação do Curso de Educação Básica;
- 7) Coordenação do Curso de Matemática;
- 8) Coordenação do Curso de Educação Artística;
- 9) Coordenação do Curso de Geografia;
- 10) Coordenação do Curso de Letras;
- 11) Coordenação do Núcleo de Arte e Cultura;
- 12) Coordenação de Apoio Acadêmico C.C.S.E. I e II;
- 13) Coordenação Administrativa-Financeira;

b) Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - C.C.B.S.:

- 1) Direção do C.C.B.S.;
 - 2) Vice-Direção do C.C.B.S.;
 - 3) Chefia de Gabinete;
 - 4) Assessoria do C.C.B.S.;
 - 5) Coordenação do Curso de Enfermagem;
 - 6) Coordenação do Curso de Educação Física;
 - 7) Coordenação do Curso de Medicina;
 - 8) Coordenação do Curso de Fisioterapia;
 - 9) Coordenação do Curso de Terapia Ocupacional;
 - 10) Coordenação do Centro de Saúde-Escola;
 - 11) Coordenação de Apoio Acadêmico do C.C.B.S. I e II;
 - 12) Coordenação Administrativa-Financeira do Campus II;
 - 13) Coordenação Administrativa-Financeira do Campus III;
 - 14) Coordenação Administrativa-Financeira do Campus IV;
- c) Centro de Ciências Naturais e Tecnológicas - C.C.N.T.:

- 1) Direção do C.C.N.T.;
 - 2) Vice-Direção do C.C.N.T.;
 - 3) Coordenação do Curso de Saneamento Ambiental;
 - 4) Coordenação do Curso de Engenharia de Produção;
- V - Nível de Atuação Setorial:
- a) Conselho de Centro;
 - b) Colegiado de Curso;
 - c) Departamentos Acadêmicos:
 - 1) Departamento Acadêmico de Filosofia e Ciências Sociais Aplicadas;
 - 2) Departamento Acadêmico de Língua e Literatura;
 - 3) Departamento Acadêmico de Artes;
 - 4) Departamento Acadêmico de Educação Geral;
 - 5) Departamento Acadêmico de Educação Especializada;
 - 6) Departamento Acadêmico de Psicologia;
 - 7) Departamento Acadêmico de Matemática, Estatística e Informática;
 - 8) Departamento Acadêmico de Ciências Naturais;
 - 9) Departamento Acadêmico de Geografia e Meio Ambiente;
 - 10) Departamento Acadêmico de Saúde Comunitária;
 - 11) Departamento Acadêmico de Saúde Especializada;
 - 12) Departamento Acadêmico de Saúde Integrada;
 - 13) Departamento Acadêmico de Morfologia e Ciências Fisiológicas;
 - 14) Departamento Acadêmico de Patologia;
 - 15) Departamento Acadêmico de Ciências do Movimento Humano;
 - 16) Departamento Acadêmico de Enfermagem Hospitalar;
 - 17) Departamento Acadêmico de Enfermagem Comunitária;
 - 18) Departamento Acadêmico de Terapia Ocupacional;
 - 19) Departamento Acadêmico de Desporto;
 - 20) Departamento Acadêmico de Ginástica, Arte Corporal e Recreação;
 - 21) Departamento Acadêmico de Tecnologia e Recursos Naturais;
 - 22) Direção do Pólo de Conceição do Araguaia;
 - 23) Coordenação de Cursos do Pólo de Conceição do Araguaia;

VI - Nível de Atuação Operacional:

REITORIA

- a) Coordenação de Interiorização
 1. Coordenação de Núcleo de Interiorização I;
 2. Coordenação de Núcleo de Interiorização II;
 3. Coordenação de Núcleo de Interiorização III;
- b) Departamento de Administração de Material e Patrimônio;
- c) Departamento de Administração da Manutenção;
- d) Departamento de Administração de Recursos Humanos;
- e) Departamento de Administração de Recursos Financeiros;
- f) Departamento de Acesso;
- g) Departamento de Desenvolvimento do Ensino;
- h) Departamento de Apoio e Desenvolvimento da Pesquisa e Pós-Graduação;
- i) Departamento de Eventos e Serviços;
- j) Serviço de Controle Acadêmico - SERCA;

1. Direção do SERCA;

l) Serviço de Processamento de Dados - S.P.D.:

1. Direção do S.P.D.;

m) Serviço de Apoio e Orientação ao Estudante - S.A.O.E.:

1. Direção do S.A.O.E.;

n) Biblioteca Central:

1. Direção da Biblioteca Central;

o) Coordenação de Apoio Administrativo I a X.

Art. 6º A estrutura organo-funcional da universidade do Estado do Pará está representada no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Para implementação da Estrutura Organizacional ora instituída, ficam criados os Cargos de Provimento Efetivo, na forma do Anexo II.

TÍTULO III

DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES

Capítulo I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º Cargo Efetivo é aquele para cujo provimento originário é obrigatória a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e exigível o cumprimento de estágio probatório.

Art. 9º Os Cargos de Provimento Efetivo do Pessoal Docente são constantes do Anexo II desta Lei e constituem as seguintes classes:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Titular.

Art. 10. Os Cargos de provimento Efetivo do Pessoal Técnico-Administrativo são os constantes do anexo II desta Lei e constituem os seguintes Grupos de Atividades:

I - Técnicas Superiores;

II - Técnicas Intermediárias;

III - de Apoio Administrativo;

IV - de Apoio Operacional.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 11. Cargo em Comissão é aquele que, em virtude da lei e sempre em consonância com o Estatuto e Regimento da UEPA, se destina ao atendimento das atividades de Direção, Gerência Intermediária e Assessoramento.

Art. 12. Os cargos de Reitor e Vice-Reitor, previstos no Anexo III desta Lei, são de nomeação e exoneração por ato do Governador do Estado, de acordo com o Estatuto da Universidade, enquanto que os demais cargos em comissão são de nomeação e exoneração por ato do Reitor da UEPA.

Parágrafo Único. O quantitativo dos Cargos de Provimento em Comissão está demonstrado no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - O quantitativo dos Cargos de Provimento em Comissão está demonstrado no Anexo IV desta Lei.

TÍTULO IV DO CORPO DOCENTE

Art. 13 - O Corpo Docente da Universidade é constituído pelos integrantes da Carreira do Magistério que exerçam, em nível superior, atividades inerentes ao sistema indissociável de ensino, pesquisa e extensão, ou ocupem posições administrativas, na qualidade de professores pertencentes ao quadro efetivo da UEPA.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES

Art. 14 - Na Universidade do Estado do Pará, as atividades de Magistério Superior compreendem:

I - as pertinentes ao ensino de graduação e de pós-graduação, a pesquisa e a extensão;

II - as que estendem à comunidade, sob a forma de cursos ou serviços especiais, as atividades de ensino e pesquisas;

III - as inerentes ao exercício de direção, participação em Órgãos Colegiados, assessoramento, chefia, coordenação na própria Instituição, bem como outras previstas em lei.

Parágrafo único - São privativas dos integrantes do Quadro Efetivo da Carreira do Magistério Superior as funções de administração acadêmica inerentes aos Órgãos da Administração Setorial da Universidade.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 15 - A Carreira Especial do Magistério Superior, na UEPA, constitui-se das seguintes classes:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Titular.

Parágrafo único - Cada classe compreende 4 (quatro) níveis, designados pelos números I, II, III e IV, com exceção do Professor Titular, que possui única classe.

Art. 16 - A Universidade poderá contratar professores por prazo determinado, para colaboração eventual, a fim de atender a necessidades específicas.

§ 1º - Os contratos a que se refere o caput deste artigo admitem professores nas seguintes situações:

I - Substituto, por contratação de prestação de serviços, no limite de tempo previsto no Estatuto da UEPA e lei estadual ou federal, que se destine a suprir

temporariamente a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão falecimento, aposentadoria, licenças e afastamentos previstos em lei;

II - Visitante, pelo período definido no Estatuto da UEPA, lei estadual ou federal, prorrogável por igual tempo, uma única vez, quando se tratar de Professor Mestre, Doutor ou Livre Docente, do País ou fora dele, para participação em programas especiais de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 2º - O número de Professores Substitutos não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do quadro efetivo da Universidade.

§ 3º - Para a contratação de Professor Substituto, a Universidade deverá realizar processo seletivo, com critérios a serem definidos pelo Conselho Universitário, por proposta dos Centros de Departamentos.

§ 4º - Para renovação de contrato de Professor Visitante, deverá a Universidade, por decisão de seus Departamentos, considerar:

I - a competência profissional e o desempenho do contratado;

II - as necessidades objetivas do curso a que está ele vinculado;

III - os programas de ensino, pesquisa ou extensão que venha desenvolvendo.

Art. 17 - A motivação dos servidores docentes nas classes e níveis instituídos no Plano Especial de Cargos e Salários da Universidade do Estado do Pará far-se-á de acordo com o Plano Especial de Carreira do Magistério Superior, disciplinado neste Plano de acordo com o art. 61 do Estatuto da UEPA.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 18 - Os atos de provimento e exoneração dos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Superior, bem como os de admissão e dispensa dos Professores Visitantes e Substitutos, serão de competência do Reitor.

Art. 19 - O ingresso na Carreira do Magistério Superior da Universidade será, exclusivamente, por concurso público, somente podendo ocorrer no nível I de qualquer classe prevista neste Plano, sendo exigido:

I - diploma de graduação plena em nível superior, para a classe de Professor Auxiliar;

II - diploma de pós-graduação, com título de Mestre, para a classe de Professor Assistente;

III - diploma de pós-graduação, com o título de Doutor ou Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto;

IV - diploma de pós-graduação, com o título de Doutor ou Livre-Docente e experiência no ensino superior de, no mínimo, 5 (cinco) anos, para a classe de Professor Titular.

§ 1º - Os diplomas previstos nos incisos deste artigo devem ser oriundos de cursos reconhecidos ou regularmente revalidados no Brasil, quando expedidos por instituição estrangeira.

§ 2º - A abertura de concurso público far-se-á por solicitação do Departamento interessado ao Diretor do Centro e deste ao Reitor.

§ 3º - Deverá ser discriminada em edital a área de conhecimento e, quando for o caso, as matérias/disciplinas abrangidas pelo concurso, bem como as normas

complementares, devendo este ser aprovado pelo Conselho de Centro e homologado pelo Conselho Universitário.

Art. 20 - Haverá progressão horizontal do Professor Auxiliar, mediante avaliação de desempenho realizada de acordo com normas definidas pelo Conselho Universitário, após o interstício de 2 (dois) anos na referência em que se encontrar, para a referência consecutiva de sua classe.

Art. 21 - Haverá progressão vertical para Professor Auxiliar, independentemente de interstício, para a classe de Professor Assistente, após a obtenção do grau de Mestre.

Parágrafo único - Obtido o grau de Mestre, o Professor Auxiliar que ocupar a referência I ou II da classe, progredirá para a referência I da classe de Professor Assistente; nos demais casos, para a referência I ou II da classe para a referência imediatamente anterior à ocupada na classe de Professor Auxiliar.

Art. 22 - O Professor Auxiliar, ao obter o grau de Doutor ou o título de Livre-Docente, qualquer que seja sua referência na classe, progredirá unicamente à referência I da classe de Professor adjunto.

Art. 23 - O provimento do emprego de Professor Assistente far-se-á:

I - na forma do art. 21;

II - mediante seleção por títulos e/ou provas, em concurso público, obedecida a classificação.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, exigir-se-á, no mínimo, o grau de Mestre.

Art. 24 - Haverá progressão horizontal do Professor Assistente, mediante avaliação de desempenho realizada de acordo com normas definidas pelo Conselho Universitário, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 2 (dois) anos na referência em que se encontrar.

Art. 25 - Haverá progressão vertical do Professor Assistente, independentemente de interstício, para a classe de Professor Adjunto, após a obtenção do grau de Doutor ou título de Livre-Docente.

Parágrafo único - Obtido o grau de Doutor ou o título de Livre-Docente, o Professor Assistente que ocupar a referência I ou II de sua classe, progredirá para a referência I da classe de Professor Adjunto; nos demais casos, para a referência imediatamente anterior à ocupada na classe de Professor Assistente.

Art. 26 - O provimento no emprego de Professor Adjunto far-se-á:

I - na forma dos arts. 22 e 25;

II - mediante seleção por títulos e/ou provas, em concurso público, obedecida a classificação.

Art. 27 - Haverá progressão horizontal do Professor Adjunto, mediante avaliação de desempenho realizada de acordo com normas definidas pelo Conselho Universitário, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 2 (dois) anos na referência em que se encontrar.

Art. 28 - O ingresso na classe de Professor Titular far-se-á unicamente mediante concurso público de provas e títulos, no qual somente poderá inscrever-se candidato que possua o título de Doutor ou de Livre-Docente.

Parágrafo Único - O concurso público de provas e títulos para Professor Titular obedecerá ao disposto em Resolução do Conselho Universitário, ouvida a Comissão Permanente de Assuntos Docentes - COPAD.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29 - Os integrantes da Carreira do Magistério Superior da Universidade ficarão submetidos a um dos seguintes Regime de Trabalho:

I - Tempo Parcial (TP), com obrigação de prestar 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Tempo Integral (TI), com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III - Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos completos, e a proibição de exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º - Em situações especiais e sem prejuízo do cargo de Magistério, será permitido ao docente em Dedicção Exclusiva, devidamente autorizado pelo Conselho Universitário da UEPA, realizar atividades eventuais de consultoria.

§ 2º - Nas atribuições de atividades de ensino a serem desempenhadas pelos docentes, deverão ser obedecidos os seguintes limites:

I - aos docentes em Regime Parcial, entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas de aulas efetivas semanais;

II - aos docentes em Tempo Integral, entre 16 (dezesesseis) e 28 (vinte e oito) horas de aulas efetivas semanais;

§ 3º - No que se refere ao inciso II deste artigo, é obrigatória a utilização de, no mínimo, 8 (oito) horas-aulas semanais na graduação.

Art. 30 - Os docentes integrantes do Sistema de Organização Modular de Ensino Superior exercerão suas atividades em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL DOCENTE

Art. 31 - O quantitativo de Cargos Docentes de Provimento Efetivo é o constante no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO

Art. 32 - Além dos casos previstos em lei, o afastamento do ocupante do cargo de Magistério do Ensino Superior dar-se-á de acordo com os arts. 91 e 102 do Regimento Geral da UEPA.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO, DOS BENEFÍCIOS E DAS VANTAGENS

Art. 33 - Os valores fixados para os vencimentos do pessoal docente da Universidade estão demonstrados na Tabela Salarial constante no Anexo V desta Lei.

§ 1º - A diferença de um nível salarial para outro, dentro de uma mesma classe, é fixada à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Entre o nível final de uma classe e o nível inicial da classe seguinte, haverá acréscimo de 10% (dez por cento).

§ 3º - A concessão de Dedicação Exclusiva ao docente em Regime de Tempo Integral, faz crescer seu vencimento em 50% (cinquenta por cento).

Art. 34 - Serão concedidos os seguintes incentivos de pós-graduação, calculados sobre o vencimento, conforme tabela de remuneração constante no Anexo V:

I - 20% (vinte por cento) para quem possui título de Especialista;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para quem possui título de Mestre;

III - 108% (cento e oito por cento) para quem possui título de Doutor;

IV - V E T A D O.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa dos acréscimos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - Não incidirá sobre o incentivo de pós-graduação a Gratificação de Nível Superior, a qual será calculada sobre o **vencimento**-base da graduação.

Art. 35 - A remuneração do Professor Visitante será equivalente à classe correspondente à sua titulação, no nível considerado compatível pelo Conselho Universitário - CONSUN.

Art. 36 - A remuneração do Professor Substituto será equivalente ao nível I da classe de Professor Auxiliar ou ao nível da classe correspondente à sua titulação.

TÍTULO V DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 37 - O pessoal técnico-administrativo da Universidade do Estado do Pará é constituído pelos ocupantes dos cargos dos Grupos de Atividades Técnicas Superiores, Técnicas Intermediárias, de Apoio Administrativo e de Apoio Operacional, conforme definido no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 38 - O Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo é estruturado e identificado em razão da natureza do trabalho, nível de escolaridade, aperfeiçoamento, responsabilidade e demais requisitos exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 1º - O Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo compreenderá os seguintes Grupos de Atividades:

I - Atividades Técnicas Superiores: onde estão classificados os cargos de caráter técnico-administrativo e especializado;

II - Atividades Técnicas Intermediárias: nas quais estão classificados os cargos que requeiram o desenvolvimento de atividades de natureza técnica específica ou de natureza administrativa semi-especializada;

III - Atividades de Apoio Administrativo: integradas por cargos que executam atividades de apoio administrativo;

IV - Atividades de Apoio Operacional: integradas por cargos que executam atividades de manutenção, operação de equipamentos, segurança, atendimento, serviços de copa e outras da mesma natureza.

§ 2º - Os cargos são estruturados em classes indicadas por letras, desdobradas em níveis, indicados por algarismos romanos, que correspondem aos respectivos vencimentos.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 39 - Os cargos de Provimento Efetivo do Pessoal Técnico-Administrativo estão organizados em uma linha de continuidade, pela natureza de seu conteúdo, complexidade e escolaridade, de modo a permitir o acesso do servidor às classes sucessivas do Grupo de Atividades a que pertença.

Art. 40 - O provimento em qualquer dos cargos do Quadro Efetivo dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade do Estado do Pará far-se-á na referência inicial do Grupo de Atividades, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo as normas constitucionais e a legislação específica, definida pelo Conselho Universitário.

Art. 41 - As atribuições dos ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Técnico-Administrativos serão estabelecidas no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Estaduais.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 42 - A duração da jornada diária de trabalho do pessoal técnico-administrativo e operacional da UEPA será de 6 (seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei estadual, mediante declaração de opção do servidor.

Parágrafo único - Aos servidores estudantes, comprovada a necessidade, será garantida a flexibilização do horário, mediante regime de compensação.

Art. 43 - Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista nesta Lei.

Art. 44 - O servidor ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, independente de jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Universidade.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO

Art. 45 - Além dos casos previstos em lei, o afastamento dos ocupantes dos cargos pertencentes ao Grupo de Atividades Técnico-Superiores da UEPA se dará de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 106 do Regimento da Instituição.

Art. 46 - O Conselho Universitário da UEPA baixará normas complementares regulando a concessão de afastamento previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO, DOS BENEFÍCIOS E DAS VANTAGENS

Art. 47 - A estrutura salarial do Quadro Efetivo dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade do Estado do Pará está hierarquizada em classes e estas, em níveis crescentes de valores salariais, conforme Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único - A diferença de um nível para outro da mesma classe é de 5% (cinco por cento).

Art. 48 - Aos servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos ou funções constantes do Quadro da Universidade do Estado do Pará, são asseguradas as seguintes gratificações e vantagens pecuniárias previstas em lei para os demais servidores públicos:

I - Adicional de Insalubridade, Risco de Vida ou Periculosidade: nas condições e percentuais estabelecidos em lei;

II - Adicional de Função: pelo exercício de direção e assessoramento superior, assistência ou chefia intermediária;

III - Adicional por Extensão de Jornada de Trabalho: quando autorizado e nos limites especificados em lei, será atribuído ao servidor efetivo, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;

IV - Adicional por Tempo de Serviço: concedido de acordo com o art. 131 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (RJU).

§ 1º - Os servidores técnico-administrativos da Universidade farão jus à gratificação universitária, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

§ 2º - A remuneração da hora extraordinária noturna, prestada no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia subsequente, será de 25% (vinte e cinco por cento) acima da remuneração da hora extraordinária diurna, conforme previsto no art. 134 do Regime Jurídico Único.

TÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 49 - O Conselho Universitário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aprovação desta Lei, definirá as normas para criação das seguintes comissões:

I - Comissão Permanente para Assuntos Docentes (COPAD);

II - Comissão Permanente para Assuntos Técnico-Administrativos (COPTEC).

§ 1º - A COPAD e a COPTEC serão responsáveis pelo processo de enquadramento do pessoal docente e técnico-administrativo, respectivamente.

§ 2º - É competência das comissões referidas nos incisos I e II deste artigo, a elaboração de seus regimentos internos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua instalação.

§ 3º - Será elaborado o Manual de Especificações de Cargos, devendo constar as atribuições e forma de provimento dos respectivos cargos, que servirá de base para o processo de enquadramento.

§ 4º - As comissões COPAD e COPTEC deverão apresentar ao Conselho Universitário, para aprovação, os critérios de enquadramento do pessoal docente e técnico-administrativo que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - A partir da aprovação, pelo Conselho Universitário, do Manual de Especificações de Cargos, as comissões definidas nos incisos I e II deste artigo terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para executar os enquadramentos.

Art. 50 - O enquadramento dos atuais servidores no Plano de Carreira Especial da Universidade do Estado do Pará far-se-á através de transformação dos respectivos cargos em cargos correlatos, de iguais atribuições, requisitos e natureza, assegurados a irredutibilidade salarial e o direito adquirido e observados os seguintes critérios:

I - o tempo de serviço;

II - o nível de escolaridade e a habilitação legal;

III - a comprovação de aperfeiçoamento obtido em curso de treinamento, extensão e pós-graduação;

IV - o cumprimento das exigências constantes das especificações da categoria.

Art. 51 - O enquadramento inicial dos servidores efetivos, ocupantes dos Cargos de Pessoal Docente e Pessoal Técnico-Administrativo, será feito de acordo com as tabelas de correspondência constantes nos Anexos VI e VIII desta Lei e obedecerá, rigorosamente, as disponibilidades financeiras da UEPA.

Parágrafo único - Será garantido aos servidores constantes do "caput" deste artigo, no enquadramento, nível salarial compatível com a função para a qual estiver qualificado, observada a irredutibilidade salarial.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Todos os servidores do quadro efetivo da Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP serão enquadrados no Plano Especial de Cargos e Salários da UEPA, observadas as tabelas de correspondência específica, constantes nos Anexos VI e VII desta Lei.

§ 1º - Este Plano de Cargos e Salários fica instituído de acordo com a Lei nº 5.747, de 18 de maio de 1993.

Art. 53 - Ficam estendidos aos servidores inativos da Universidade do Estado do Pará, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei.

Art. 54 - Os direitos, deveres e vantagens dos servidores da UEPA são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

Art. 55 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à UEPA.

Art. 56 - Ficam garantidos aos servidores da UEPA todos os reajustes a serem concedidos pelo Poder Executivo ao funcionalismo público estadual.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de agosto de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

OBS: ESTA LEI POSSUI ANEXOS E TABELAS QUE SE ENCONTRAM PUBLICADAS NO DOE Nº 28.519, DE 04/08/1997.

DOE Nº 28.519, de 04/08/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ